



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Processo administrativo n°. 1458/2019

Concorrência Pública n° 006/2019



RECEBIDO
11/11/2019
Licitação
16:54 h
Silvia

A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 24.683.120/0001-07, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine*, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com escólio no art. 5º, XXXIV e LV, e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, em c/c art. 109 § 3º da Lei 8.666/1993, interpor tempestivamente a presente

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer desde já, caso V. Senhoria não se convença das razões arguidas, que seja imediatamente submetida à autoridade superior, para apreciação e consequentemente acatamento do recurso.

1. DO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

1.1. A empresa ALPHA CONSTRUTORA EIRELI interpôs recurso administrativo contra a acertada decisão da Comissão que habilitou a licitante ora manifestante, sobre os seguintes argumentos:

1.2. Que a empresa apresentou BDI em desacordo ao disposto no Acórdão nº 2622/2013-TCU;

1.2.1. Não assiste razão a Recorrente, por duas razões: Em primeiro, porque invoca em seu recurso, a tabela de valores por tipos de obra, atribuindo equivocadamente, o percentual atribuído para CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS.

1.2.2. Oras, o objeto da licitação é claro ao determinar que se trata de "EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM, MEIO FIO, SARJETAS, SINALIZAÇÃO NA DA AVENIDA ELDEVIR VIÉCILLI E DRENAGEM NO BAIRRO TUIUIÚ", portanto, pavimentação e drenagem URBANA que é absolutamente distinta de construção de rodovia e ferrovias, e seus custos, razoavelmente inferiores.

1.2.3. Em segundo, ainda que fosse o caso, não seria o caso de desclassificação, mas de abertura de prazo para adequação da planilha, sem que altere o valor global da proposta.

1.3. Que Licitante recorrida, deixou de atender ao item 11.6.3 do Edital, quando da não apresentação do BDI, além da forma percentual, em valores nominais.

1.3.1. Tal como no item anterior, não assiste razão ao recorrente, mas se assim não for o entendimento da Comissão, não se trata de motivo para desclassificação, mas tão somente, abertura de prazo para correção, nos termos do item 11.11 do Edital:

11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado

pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;

1.4. Por fim, alega também, que A licitante deixou de apresentar as composições auxiliares dos serviços da base SICRO Jan/2019, o que incorre em omissão capaz de dificultar a análise da proposta não atendendo, desta forma, a exigência do item 11.10 do edital.

1.4.1. Tal como nos itens anteriores, as alegações do Recorrente são infundadas.

1.4.2. As composições de preço unitário solicitadas no Edital são as composições principais de cada serviço, não havendo solicitação de composições auxiliares de serviços. Dessa forma, a apresentação de composições auxiliares é faculdade da empresa apresentar na proposta, pois não há em nenhum item, a exigência de sua apresentação.

1.4.3. Tal como nos itens anteriores, ainda que fosse, não seria o caso de desclassificação, mas tão somente, de abertura de prazo para correção e adequação, desde que, mantido o preço global total da proposta.

1.5. Diante das razões expostas, com a devida vênia, não há razão para a Comissão alterar sua acertada decisão de classificação da proposta da Empresa A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.

1.6. Podemos observar o que dispõe o item 11.11 do Edital Convocatório, senão vejamos:

11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;

1.7. Conforme se extrai da redação constante no Edital Convocatório, no caso de erros de preenchimento da planilha, a Comissão deve oportunizar a correção, desde que não haja majoração no preço proposto, e não desclassificar a proposta.

1.8. Essa providência, visa coibir que haja o excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

1.9. Intrinsecamente ligado à razoabilidade, sobre o princípio da competitividade, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar; nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º., § 1º, I, da Lei 8.666/1993)."

1.10. Considerando os fatos narrados, com arrimo na legislação correspondente, fica incontestavelmente demonstrada que, a empresa atendeu todos os itens do edital, devendo mantida a decisão da Comissão pela classificação da licitante Recorrida, ora Manifestante.

2. DA CONCLUSÃO/ DOS PEDIDOS

2.1. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

2.2. Que seja recebido a presente Contrarrazões, com efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8666/1993;

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pag. 29.



2.3. Seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente, mantendo a decisão da Comissão que declarou a empresa A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, classificada da fase de apresentação de proposta de preços;

2.4. Alternativamente, caso não seja esse vosso entendimento, o que não se espera, requer-se a oportunizando-a para adequação da planilha, corrigindo os eventuais erros, sem alteração no preço global total ofertado.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá p/ Primavera do Leste - MT, 11 de novembro de 2019.

A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.

MARLOÍSIO PEREIRA ALVES

Procurador Legal

CPF: 346.061.901-59